

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.492 - SP (2019/0296749-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) -
DF023606
AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, excepcionando-se as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296749-7

Número de Origem:
10066147420188260001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606

AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI

ADVOGADOS : BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606

CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI

ADVOGADOS : MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.492 - SP (2019/0296749-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) -
DF023606
AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 554-557, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 359-360, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais - **CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** - Inocorrência - Contestação genérica que não impugna especificamente as alegações de fato constantes da petição inicial - Violação ao art. 341 do CPC - Documentos juntados somente por ocasião da apelação, que não se constituem em documentos novos e deveriam ter sido acostados aos autos na contestação - Presença de elementos suficientes ao pronto julgamento do feito Cerceamento inexistente Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERFIL EM REDE SOCIAL - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais - Perfil excluído do Instagram em virtude de denúncias de terceiros sobre violação de direitos autorais relativos a fotografias postadas pela empresa autora - Rede social Instagram que promove a exclusão do perfil sem prévia possibilidade de defesa da parte, baseada unicamente em denúncias não lastreadas em provas efetivas da alegada violação de direitos - Descabimento - Necessidade de reativação das fotos excluídas e do perfil da autora.

MULTA DIÁRIA FIXADA PELO MAGISTRADO - Determinação de reativação do perfil da autora no Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 500.000,00 - 'Astreintes' arbitradas para compelir o réu a cumprir sua obrigação - Impossibilidade de redução do montante, posto que o requerido não cumpriu o comando judicial em sede de tutela de urgência, sendo necessária a elevação do montante

Superior Tribunal de Justiça

por ocasião da sentença, mostrando-se a quantia elevada, mas adequada ao caso em tela - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 385-388, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 391-418, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 8º e 537 do CPC e 884 do Código Civil, ao argumento de que as *astreintes* foram fixadas em patamar desproporcional e irrazoável. Sustentou, em síntese que "*a manutenção do valor arbitrado à título de astreintes, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia limitada à R\$ 500.000,00 (quintos mil reais) e sua consequente consolidação em R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), pelo atraso de 127 dias no cumprimento da obrigação de fazer pelo Facebook Brasil, mostra-se excessivo e desproporcional*" (fl. 402, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 445-473, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, fora inadmitido o reclamo (fls. 497-499, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 502-527, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 554-557, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, visto que o valor da multa diária aplicado nos autos não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual sua alteração ensejaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ, cujo óbice impede a análise do dissídio alegado.

Daí o presente agravo interno (fls. 560-570, e-STJ), no qual o agravante refuta o referido enunciado sumular e repisa a alegação no sentido de que o valor arbitrado é excessivo, a ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Impugnação às fls. 572-598, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.492 - SP (2019/0296749-7)

EMENTA

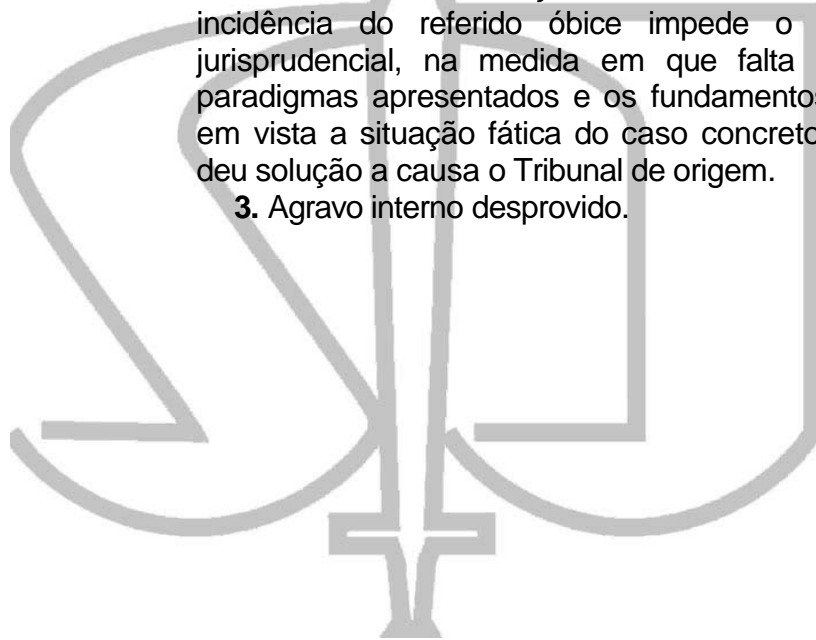
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, excepcionando-se as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, antes de ingressar na controvérsia estabelecida no presente agravo interno, reputo necessário breves esclarecimentos atinentes a demanda na origem, os quais ampararam os julgados proferidos pelas instâncias ordinárias no tocante ao valor das *astreintes*.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais no bojo da qual a parte autora – *que atua no comércio de roupas/uniformes pela internet* – requereu, em síntese, a título de antecipação de tutela, a imediata reativação de sua página em rede social controlada pela parte ré, ora recorrente, que teria sido por essa indevidamente desativada em razão de denúncias alegadamente falsas e sem observância do contraditório.

O pleito liminar foi deferido em 15/03/2018 nos exatos termos em que formulado, com determinação judicial de imediata reativação da página de *e-commerce* da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC.

Na sequência, em 27/06/2018, foi exarada sentença de procedência dos pedidos deduzidos pela autora, com confirmação da tutela antecipada e condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais referentes a gastos suportados pela demandante com a tradução de mensagens eletrônicas que lhe foram encaminhadas, no total de R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vale ainda ressaltar, no que se refere aos elementos contidos na sentença, elucidativos da conduta processual adotada pela recorrente desde o início do presente feito, que essa apresentou contestação meramente “*pro forma, não impugnando nenhum dos fatos propriamente ditos constantes da inicial*” (fl. 204, e-STJ).

Além disso, na ocasião em que prolatada a sentença, ainda não havia sido cumprida a ordem liminar, pelo que o Juízo de Direito, em decisão cuidadosamente

fundamentada, majorou o teto das *astreintes* para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em 31/07/2018, após **127 dias de atraso**, a ordem judicial fora finalmente cumprida.

O Tribunal local, no julgamento da apelação, analisando as peculiaridades do caso concreto e levando em conta a capacidade financeira das partes envolvidas na demanda, manteve o valor da multa diária arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

De outro lado, no que toca à multa diária, **o ilustre magistrado determinou, em sede de tutela antecipada, que o réu providenciasse a imediata reativação do perfil da autora, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 200.000,00 (fls. 137).**

Ocorre que o requerido não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual, o limite da multa foi aumentado para R\$ 500.000,00 por ocasião da sentença.

Dessa forma, **acertada e necessária a condenação do requerido ao pagamento da multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, visto que a sua isenção levaria a crer que as multas fixadas para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, causando procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais e insegurança jurídica.**

É certo que em casos excepcionais tenho admitido a redução do valor da multa, porquanto o montante arbitrado a título de multa diária pode ser considerado excessivo quando configura indevido enriquecimento da parte adversa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em testilha, o montante das “astreintes” se mostra elevado, mas deve ser mantido, em virtude da recalcitrância do réu em cumprir a decisão judicial e do grande poderio econômico do requerido, razão pela qual, considero que o valor não comporta redução. (fls. 369-370, e-STJ) [grifou-se]

Feitos esses destaques quanto às conclusões das instâncias precedentes, vale ainda registrar que a **controvérsia devolvida ao exame desta Corte Superior se restringe ao valor de *astreintes***, pugnando a parte recorrente, em sua peça recursal, pela redução do respectivo montante “*a um patamar módico que não atinja um valor total superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Sustenta, nesse sentido, que o *quantum* arbitrado a título de *astreintes* na hipótese dos autos - R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) por dia limitada a R\$ 500.000,00 (*quinhentos mil reais*) - e sua consolidação em R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) pelo atraso de 127 dias no cumprimento da obrigação seria excessivo

e desproporcional.

Razão, porém, não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão monocrática agravada, é firme a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte, segundo a qual, somente em situações excepcionais a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a redução ou majoração da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

Conforme relatado, o comando judicial ensejador da multa diária ora em discussão determinou, **tão somente**, que o réu, ora agravante, **providenciasse a imediata reativação da página comercial da autora** na rede social, com todas as suas publicações, abstendo-se de desativá-la novamente sem a observância do contraditório.

No entanto, depreende-se que a empresa ora recorrente, embora inegavelmente detentora dos recursos tecnológicos necessários à execução imediata da ordem judicial, não o fez, isto é, postergou o seu cumprimento – *fato incontroverso nos autos* – por 127 dias, conduta que provocou o acúmulo de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) a título de *astreintes*, contra o qual ora se insurge.

Ressalte-se, uma vez mais, que, desde a origem, a conduta processual da recorrente sinaliza profundo descaso em relação ao presente feito, tal como demonstra a apresentação de contestação “*pro forma*”, sem impugnações específicas, assim como a desídia no cumprimento da ordem judicial mesmo após a prolação de sentença condenatória.

A partir de tais premissas, muito bem delineadas nas instâncias ordinárias, conclui-se que **o montante alcançado pela multa por descumprimento da obrigação de fazer, in casu, é de responsabilidade única e exclusiva da recorrente/agravante**. Isso porque - frisa-se - embora possuísse os mecanismos à execução da ordem judicial, que, como visto, limitava-se rigorosamente à reativação de uma página comercial, não a cumpriu, mantendo-se inerte em face da determinação do Estado-Juiz por mais de 4 meses.

Na hipótese, portanto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, evidenciadas na sentença e acórdão recorrido, bem assim a condição financeira das partes litigantes, tem-se que o valor da *multa diária* por descumprimento de ordem judicial na forma como fixada - *R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 500.000,00* - **não ofende** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a possibilidade

Superior Tribunal de Justiça

de intervenção desta Corte, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO. **APLICAÇÃO DE MULTA, PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em parcela única de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**. V. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1375975/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. **VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. [...] 9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa**, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 55.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. [...] 4- A redução da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer pressupõe que a quantia arbitrada não seja decorrência de mera resistência ou desídia da parte em obedecer à ordem judicial. Precedentes. 5- **A análise acerca de**

eventual excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. Precedentes. 6- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1658702/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017) [grifou-se]

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. **ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTA DE USUÁRIO DO APLICATIVO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. **VALOR EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA.** EXECUÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **Não há falar em valor exacerbado e arbitrário da multa diária imposta ao recorrente (R\$ 10.000,00 - dez mil reais, inicialmente, majorados para R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), pessoa jurídica de elevado poder econômico.** [...] 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017) [grifou-se]

Depreende-se dos referidos julgados que este Superior Tribunal de Justiça, **em situações envolvendo a mesma empresa ora recorrente**, considerou como razoável e proporcional a multa diária aplicada por descumprimento de ordem judicial em valores significativamente superiores ao arbitrado nos autos *sub judice*, considerando se tratar de pessoa jurídica de elevado poder econômico, sabidamente detentora, ademais, de avançada tecnologia, mais do que suficiente para cumprir de imediato ordens judiciais de desativação ou reativação de páginas sob seu domínio.

Desta forma, levando-se em conta que o *quantum* fixado a título de *astreintes* não se revela desproporcional, tampouco desarrazoado, inviável a sua modificação em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no REsp 1537455/SC, Rel. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1031774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1065134/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2017.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0296749-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.595.492 /
SP

Número Origem: 10066147420188260001

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606
AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606
AGRAVADO : POLICE MUSCLE EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

